

**JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E  
JUSTIFICATIVA DO PREÇO  
INEXIGIBILIDADE Nº. IN 01/2025-RPPSV - PROCESSO Nº. IN 01/2025-RPPSV**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ – VIÇOSA-PREV.

**O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.462.497/0001-13, por intermédio do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede na Rua Professora Ana Maria, N.º 081 – São Francisco - Viçosa do Ceará, Cep: 62.300-000, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 23.099.406/0001-79, por intermédio do Agente de Contratação do Município de Viçosa do Ceará, consoante processo instruído pelo DIRETOR EXECUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, o Sr. JOSÉ ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, necessita contratar os serviços mencionados no objeto acima mencionado.

**1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:**

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74 III da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



No caso em questão se verifica a análise do inciso III e alínea "c" e "e" art. 74 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no art. 72 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta.

### **1.1. TERMO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO QUE TORNA INEXIGÍVEL LICITAÇÃO**

a) **Motivação para a prestação de serviços em consultoria e assessoria jurídica previdenciária especializada para o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - VIÇOSAPREV.**

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. [...] Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público – 99, p. 72).

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2021-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

"Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris: [...] Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento dessa lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação. [...] Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios."

Deste modo, ficou entendido por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerado como singular à pretensão administrativa.



No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Assessoria Jurídica, dentre outras especializações.

Sendo certo que a Lei 14.133/21 prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Com base no art. 74, inciso III da Lei Federal nº. 14.133/21, solicitamos a V. Exa. o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação direta com o escritório **TENORIO, MENEZES & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ Nº 26.717.584/0001-04)**.

## 2. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA:

No que diz respeito a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, VI da Lei 14.133/2021, justifica-se por se tratar de empresa na área do objeto de pretensão contratual, que comprova a notória especialização e que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação;

Esse processo tem a finalidade da contratação de consultoria e assessoria jurídica previdenciária especializada, destinada à prestação de serviços técnicos e interdisciplinares, voltados à modernização e aprimoramento dos normativos previdenciários municipais, bem como ao suporte técnico e estratégico no acompanhamento de processos judiciais de alta complexidade de interesse do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - VIÇOSAPREV, visando garantir a conformidade das normas municipais à legislação federal e estadual aplicável, e, conseqüentemente, minimizar riscos jurídicos e administrativos, com atenção especial à defesa dos interesses do ente perante os tribunais de justiça e tribunais superiores:

A Administração Pública deve obedecer aos princípios da motivação e legalidade, especialmente ao determinar a inexigibilidade de licitação para serviços ou compras. Neste caso, justifica-se a necessidade urgente de contratação de consultoria e assessoria jurídica previdenciária especializada, destinada à prestação de serviços técnicos e interdisciplinares, voltados à modernização e aprimoramento dos normativos previdenciários municipais, bem como ao suporte técnico e estratégico no acompanhamento de processos judiciais de alta complexidade de interesse do Regime Próprio De Previdência Social Do Município De Viçosa Do Ceará - VIÇOSAPREV, visando garantir a conformidade das normas municipais à legislação federal e estadual



aplicável, e, conseqüentemente, minimizar riscos jurídicos e administrativos, com atenção especial à defesa dos interesses do ente perante os tribunais de justiça e tribunais superiores.

A contratação do objeto que trata a presente solicitação, poderá ser realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 01 (hum) ano, podendo ser prorrogado, nos termos art. 111, da Lei 14.133/21.

A licitação é inexigível devido à inviabilidade de competição, considerando tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme o art. 74, inc. III, "a", "b", "e" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Justificativa pertinente à escolha da contratação do escritório **TENORIO, MENEZES & FREITAS ADVOGADOS, inscrita no CNPJ Nº 26.717.584/0001-04** de acordo com a proposta da contratada e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso III e alínea "c" e "e" art. 74 da Lei 14.133/2021, e alterações posteriores.

Ainda, trata-se de empresa conceituada no ramo de atuação em virtude das características na forma de atuação em outros entes públicos.

Êxito nos Resultados: A notoriedade da escolhida, não apenas advém de sua experiência, mas também dos êxitos consistentes nos resultados obtidos. A empresa demonstrou habilidade em alcançar soluções favoráveis para as demandas apresentadas, reforçando sua reputação positiva.

Capacidade Comprovada de Atendimento: A empresa possui comprovada capacidade para atender às demandas de grande porte, adequando-se às especificidades do objeto pleiteado. Isso assegura que a municipalidade receberá um serviço personalizado e eficaz.

Com base nesses argumentos e na confiança estabelecida pela relação de confiabilidade e sucesso mútuo, ratifica-se a razão de escolha, para a solicitação de proposta de preços. A empresa, pela sua singularidade, notória especialização e histórico de êxito, está apta a atender às demandas específicas da municipalidade, contribuindo para a eficácia e eficiência dos serviços demandados

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por em **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em conformidade com o art. 74, caput, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a **JUSTIFICAR** a indicação em análise.

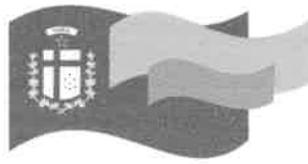
O escritório **TENORIO, MENEZES & FREITAS ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 26.717.584/0001-04, possui ampla experiência na área objeto da contratação, sendo altamente reconhecido no mercado público. Sua expertise é comprovada por serviços similares prestados a diversos municípios no Estado do Ceará, conforme detalhado na proposta apresentada.

O escritório conta com profissionais de notável qualificação técnica, com vasta experiência em consultoria e assessoria na área, conferindo elevado nível de confiança e segurança quanto à sua competência. Além disso, os currículos apresentados evidenciam uma sólida atuação na área pública, destacando experiências anteriores em vários municípios cearenses e a reputação dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, o perfil apresentado pelo escritório, aliado ao conjunto de experiências comprovadas, evidencia a notória especialização da pessoa jurídica e de seus sócios e associados, qualificando-a como a opção mais adequada para atender às necessidades específicas da Administração Pública.

### **3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

Considerando a notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico da empresa **TENORIO, MENEZES & FREITAS ADVOGADOS, inscrita no CNPJ Nº 26.717.584/0001-04**, CNPJ 31.552.777/0001-92. Preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, no âmbito da



Área de Direito Público, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face à exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

A inovação conferida com o advento da lei federal nº. 14.039/2020, data de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a **natureza técnica e singular** dos serviços prestados por **advogados** e por profissionais de contabilidade. Passando a vigorar com a seguinte alteração no seu texto original:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

Parágrafo único. Considera-se **notória especialização** o profissional ou a sociedade de **advogados** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu **trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**” (grifo nosso)

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

A propósito do assunto, traz-se a lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

*“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. **Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.**” (OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47)– (grifos nossos)*

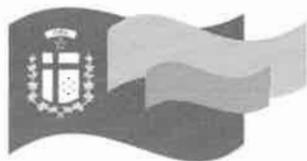
Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

A Administração Pública deve obedecer aos princípios da motivação e legalidade, especialmente ao determinar a inexigibilidade de licitação para serviços ou compras. Neste caso, justifica-se a necessidade urgente de contratação de consultoria e assessoria jurídica previdenciária especializada, destinada à prestação de serviços técnicos e interdisciplinares, voltados à modernização e aprimoramento dos normativos previdenciários municipais, bem como ao suporte técnico e estratégico no acompanhamento de processos judiciais de alta complexidade de interesse do Regime Próprio De Previdência Social Do Município De Viçosa Do Ceará - VIÇOSAPREV, visando garantir a conformidade das normas municipais à legislação federal e estadual aplicável, e, conseqüentemente, minimizar riscos jurídicos e administrativos, com atenção especial à defesa dos interesses do ente perante os tribunais de justiça e tribunais superiores.

A contratação do objeto que trata a presente solicitação, poderá ser realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 01 (hum) ano, podendo ser prorrogado, nos termos art. 111, da Lei 14.133/21.

A licitação é inexigível devido à inviabilidade de competição, considerando tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme o art. 74, inc. III, “a”, “b”, “e” da Lei Federal nº 14.133/2021.



Portanto, vislumbra-se que o seu histórico profissional permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço singular, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, através da empresa **TENORIO, MENEZES & FREITAS ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ Nº 26.717.584/0001-04.

### **DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:**

No que diz respeito a JUSTIFICATIVA DE PREÇOS, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, VII Lei 14.133/2021, para elaboração do custo, deverá ser apresentado valores praticados nos mercados, através de contratações com objetos similares.

A empresa apresentou atestados, notas fiscais e extratos de contratos de outros entes públicos, onde notadamente é similar ao valor proposto. Sendo assim, declara-se que o preço praticado para a presente contratação é compatível com o mercado, sendo considerado justo para esta Administração. Em atendimento ao art. 23 § 4º da lei federal 14.133/2021.

O valor a ser pago pela prestação dos serviços fica estipulado em um valor global de R\$ 120.000,00, (Cento e vinte mil reais), sendo dividido em 12 (doze) pagamentos no valor de R\$ 10.000,00, (Dez mil reais), no prazo de duração do contrato.

No tocante à justificativa de preço, frisa-se que o escritório TENORIO, MENEZES & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ Nº 26.717.584/0001-04) pratica os preços em questão juntamente a outras instituições. Vale ressaltar que tal parâmetro segue posicionamento do TCU, abaixo evidenciado:

No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em Geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. (TCU - Decisão nº 439/98).

Adicionalmente, conforme levantamento de preços realizado, constatou-se que a empresa a ser contratada é a única apta a oferecer o serviço nos moldes necessários para atender de forma plena e satisfatória às necessidades específicas do órgão contratante, reforçando a adequação da proposta apresentada.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição pelos documentos encaminhados com a Proposta.

### **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.**

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV – Econômico Financeira

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

### **DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.**



Fora acostado aos autos do processo pela autoridade competente DELCLARAÇÃO em atendimento ao disposto no Art. 150 da Lei Federal nº. 14.133/21 e para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, e o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado, correrão à conta da dotação orçamentária própria do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ do Município de Viçosa do Ceará-CE, constante da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, na seguinte classificação programática:

<b>Dotação Orçamentária:</b>	<b>Elemento de Despesas:</b>
1501 VICOSA PREV - Fundo de Previdência 09 272 0037 2.160 Gerenciamento e Operacionalização do Viçosa Prev	3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica

## 7. CONCLUSÃO:

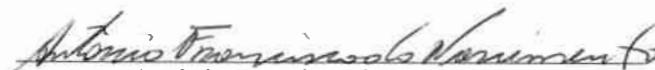
Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante do exposto, resta justificada a presente contratação para a prestação de serviços originalmente adquiridos através de inexigibilidade de licitação, visando à contratação direta do escritório TENORIO, MENEZES & FREITAS ADVOGADOS (CNPJ nº 26.717.584/0001-04), para executar prestação de serviços em consultoria e assessoria jurídica previdenciária especializada para o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - VIÇOSAPREV, sem que haja certame, uma vez que este se torna inexigível na situação em que hoje se apresenta, haja vista a inviabilidade de competição e as características: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, exigidos por lei, estarem sobejamente fundamentados, bem como da proposta se mostrar vantajosa para a Administração Municipal, que prima pelo princípio da economicidade em seus tratos públicos, com supedâneo no art. 74, inc. III, “a”, “b”, “e” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa nos termos do art. 72, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021.

Viçosa do Ceará – CE, 20 de março de 2025.

  
Antônio Francisco do Nascimento  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO